



## CÂMARA DOS DEPUTADOS.

### Comissão Especial sobre o Sistema Portuário Brasileiro (PL 733/2025) 73 - EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 733/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Modificar o texto do inciso I do artigo 100 do Projeto de Lei nº 733/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. ....

**I – empregados públicos e servidores da autoridade portuária ou administração portuária admitidos na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal.**

#### JUSTIFICATIVA

A realização de concurso público para provimento de empregos públicos está devidamente respaldada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que estabelece: **"A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".**

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), as \*empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, sujeitam-se à obrigatoriedade de concurso público para contratação de pessoal. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento da \*Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.135\*, quando o STF declarou inconstitucional norma que permitia a contratação sem concurso: **"As empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica estão sujeitas ao princípio do concurso público para admissão de pessoal, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. (ADI 2.135/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 16.06.2020, DJe 29.10.2020)"**

Esse posicionamento reafirma que o regime jurídico dessas entidades, ainda que submetidas a normas de direito privado em alguns aspectos, deve respeitar os princípios constitucionais da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, a presente iniciativa visa suprir a necessidade de recomposição e/ou ampliação do quadro funcional da entidade, em razão de vacâncias, expansão de atividades ou reestruturação organizacional. A adoção do concurso público garante a seleção objetiva e impessoal de candidatos, conforme os critérios de mérito e competência técnica, assegurando maior eficiência e legitimidade na prestação dos serviços públicos.

Apresentação: 08/08/2025 17:07:59.880 - PL0733/2025  
EMC 161/2025 PL0733/2025 => PL 733/2025  
EMC n.161/2025



Portanto, a abertura de concurso público configura-se não apenas como um imperativo legal e constitucional, mas como medida essencial de governança, controle e transparência administrativa.

Sala da Comissão, de agosto de 2025

Deputado REIMONT

Apresentação: 08/08/2025 17:07:59.880 - PL0733/2025  
EMC 161/2025 PL0733/2025 => PL 733/2025  
EMC n.161/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255380852300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



\* C D 2 5 5 3 8 0 8 5 2 3 0 0 \*